



JULGAMENTO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº25/2023 –
TOMADA DE PREÇOS Nº4/2023

Abdon Batista, SC em 13 de junho de 2023.

A Comissão Permanente de Licitação, por meio de Decisão sua, proferida nos autos em epígrafe, acionou esta autoridade para que exare julgamento sobre recurso e sugestão de anulação da licitação ora em comento.

Pois bem, com relação ao recurso interposto pela empresa Verssati Engenharia, creio que o mesmo resta prejudicado por duas questões a esclarecer, a primeira é que não ocorreu formalmente uma decisão nos autos do processo licitatório para que dela pudessem as partes recorrer. Segundo que considerando a decisão que ora se toma, qual seja, a de acatar a sugestão da CPL, este Prefeito no uso das atribuições de seu cargo decreta a anulação do certame *in totum*, fazendo com que o recurso perca seu objeto, dispensando inclusive eventuais contrarrazões.

Considerando que a Comissão Permanente de Licitação sugere a anulação da licitação por conter o edital exigências que podem comprometer o caráter competitivo da licitação, não resta outra opção a este signatário, senão determinar a anulação da licitação a retificação do edital e nova licitação para a execução do objeto em apreço.

A Súmula 473 do STF, diz que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em razão do poder de autotutela, a Administração pode, de ofício, alterar, tomando providências para saná-lo através de Termo de Aditamento ou anular o edital quando a Comissão de Planejamento responsável verificar algum vício de ilegalidade.

O art.49 da Lei nº8.666/93, assim dispõem:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

De acordo com a Comissão de Licitação todas as empresas participantes apresentam problemas com a documentação, não sendo possível sanar as falhas. Que o





Edital por excesso de formalismo passou a exigir certidões da junta comercial da empresa e dos sócios, simplificadas e específicas, porém, o edital não esclarece o que vem a se certidões específicas prejudicando os concorrentes na licitação e cerceando a competitividade da licitação. Tanto que tal ponto foi objeto de recurso por parte de uma das empresas.

Ante ao exposto e tudo que dos autos consta, julgo pela NULIDADE DA LICITAÇÃO e determino a retificação do edital e republicação para nova licitação, julgando prejudicado o mérito do recurso da empresa recorrente por perda do objeto.

Registre-se – Publique-se.


JADIR LUIZ DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

